

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 317, DE 2013

Altera o § 8º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar conversão do tempo de contribuição como professor para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Autores: Deputada SUELI VIDIGAL e outros

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, que tem como primeira signatária a Deputada SUELI VIDIGAL, propõe a alteração do § 8º do art. 201 da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar a conversão do tempo de contribuição como professor para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comum.

A redação atual do aludido dispositivo constitucional é a seguinte:

Art. 201. [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Por sua vez, a redação proposta pela PEC n.º 317, de 2013, contém o seguinte teor:

Art. 201. [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assegurada a conversão deste tempo para efeito de concessão de qualquer benefício, na forma da lei.

Conclui-se que a proposição em análise produz duas alterações no art. 201, § 8º, da Constituição Federal:

- a) suprime a expressão “exclusivamente”; e
- b) acrescenta, na parte final do dispositivo, a expressão “assegurada a conversão deste tempo para efeito de concessão de qualquer benefício, na forma da lei”.

Na justificação apresentada, argumenta-se que, até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 18, de 30 de junho de 1981, o professor tinha direito à aposentadoria especial em atividade penosa, o que lhe assegurava a conversão de tempos de trabalho exercidos sob essas condições especiais em valores maiores de tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário.

Ocorre que, a partir de 1981, o legislador constituinte derivado manteve o direito de o professor se aposentar cinco anos antes, mas sua aposentadoria deixou de ser enquadrada como especial (nos moldes do que atualmente é regulado no art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991) e passou a ser uma aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sendo-lhe subtraído o direito de converter o tempo de magistério em tempo de contribuição comum.

Assim, muito embora a Constituição de 1967 e a Constituição originária de 1988 não proibissem a conversão de tempos de trabalho de professor em valores maiores de tempo de trabalho comum, a legislação ordinária não a garantia, o que levava a Previdência Social e o Poder Judiciário a negar essa conversão, desde que a aposentadoria do professor deixou de ser especial, ou seja, desde 1981.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20, de 1988, vedou explicitamente essa conversão, ao exigir que a aposentadoria do professor demande a comprovação de “exclusivo” tempo de função de magistério.

Argumenta a autora que, na prática, nega-se ao professor a possibilidade de exercer outra atividade perto de sua aposentadoria, pois, nesse caso, ele perderia o direito da redução dos cinco anos no seu tempo de contribuição. Essa realidade teria inclusive reflexos danosos na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pois forçaria o professor a manter-se na função, mesmo cansado e desestimulado, até sua definitiva aposentadoria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar apenas sobre os aspectos de admissibilidade da proposição em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 317, de 2013, altera o § 8º do art. 201 da Constituição Federal, com o objetivo de garantir aos professores do ensino infantil, fundamental e médio, o direito à conversão do tempo de contribuição como professor em tempo de contribuição de trabalho comum, para efeito de concessão de qualquer benefício da Previdência Social.

Com efeito, a atual redação do art. 201, § 8º, da Carta Magna, apenas garante aos referidos professores o direito à aposentadoria com tempo de contribuição reduzido em cinco anos, caso haja a comprovação de tempo exclusivo de exercício da função de magistério por todo o período de contribuição, sem que haja a previsão de conversão de tempos parciais de trabalho como professor em valores maiores de tempo como trabalho comum, para fins de concessão, por exemplo, de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Tal mecanismo de conversão só existe, atualmente, para as aposentadorias especiais, previstas no art. 57 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo que tanto os tribunais judiciários, quanto os órgãos administrativos da Previdência Social não enquadram a aposentadoria do professor, prevista no art. 201, § 8º, da Lei Maior, como uma aposentadoria especial para esse fim.

A proposição sob exame homenageia o princípio constitucional da isonomia, pois as mesmas razões que justificam o direito de

conversão dos períodos de trabalho exercido sob condições especiais de modo diferenciado no cálculo da aposentadoria comum encontram-se presentes no caso do professor de ensino infantil, fundamental ou médio que pleiteie tal conversão.

Nesse sentido, conclui-se que a PEC n.º 317, de 2013, atende, em linhas gerais, aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 60, § 4º, do Texto Constitucional, não se vislumbrando em seu conteúdo normativo tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Quanto aos pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que a proposta atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa nos presentes autos. Observa-se também que não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 317, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator